DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5516/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/72061/2011
PROTOCOLO	: 1162225
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: GILBERTO JOSE DE ARRUDA E FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX- DIRETOR E ATUAL DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 70.973,28
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 947/2011) e a sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 29/500366/2011) (3ª fase), celebrado entre a Fundação Universidade Estadual De Mato Grosso Do Sul e a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada (malote expresso com aferição de peso).

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8052/2011, constante nas f. 85/86, cujo resultado foi pela sua **legalidade e regularidade**, de ambos os procedimentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-27432/2016, manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º ao 7º termos aditivos ao contrato) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC-6045/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável pela remessa dos documentos de forma intempestiva.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 947/2011 e a formalização dos Termos Aditivos, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto aos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato), cujo objeto é prorrogação do prazo e alterarão do valor contratado, constato que este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas, entretanto o envio dos documentos foi intempestivo.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas de Empenho		**Notas Fiscais**	**Pagamentos**
Nº	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
Diversas	793.750,35	622.150,28	622.150,28
Anulação	(-) 171.600,07		
Total	**622.150,28**	**622.150,28**	**622.150,28**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos intempestivamente, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Gilberto Jose de Arruda, Ex-Reitor, portador do CPF nº 496.184.901-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, responsável pela contratação, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, Reitor, portador do CPF nº 123.548-048-81, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, responsável pelos termos aditivos, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH